



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA  
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE LONDRINA - PROJUDI  
Avenida Duque de Caxias, 689 - 6º andar - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43)3572-3232 - Celular: (43) 3572-3483 - E-mail: lon-31vj-s@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0046862-34.2021.8.16.0014**

Processo: 0046862-34.2021.8.16.0014

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto Principal: Servidores Ativos

Valor da Causa: R\$10.000,00

Autor(s): • SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DE LONDRINA E REGIAO (CPF/CNPJ: 80.930.779/0001-83)  
RUA R URUGUAI, 170 - CENTRO - LONDRINA/PR - CEP: 86.010-000

Réu(s): • ESTADO DO PARANÁ (CPF/CNPJ: 76.416.940/0001-28)  
Praça Nossa Senhora de Salette, S/N Palácio Iguauçu - Centro Cívico - CURITIBA /PR - CEP: 80.530-909

Vistos e examinados estes autos de *Ação Declaratória* promovida por **SINDIPOL – SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DE LONDRINA E REGIÃO** em face do **ESTADO DO PARANÁ**, qualificados nos autos.

## I. RELATÓRIO

Aduz o autor que em 02.08.2021 houve a aprovação da Deliberação 478/2021, revogando a Deliberação 46/2016/DCP e que autoriza a realização de escala/Regime de Plantão de Sobreaviso, o que sujeitaria os servidores a jornada de trabalho superior as 40 horas semanais.

A insurgência da parte autora diz respeito ao Regime de Plantão e Sobreaviso, e ausência de regulamentação de jornada extra à 40ª hora.

Aduz assim a ilegalidade do ato emanado pela autoridade policial, pois a jornada superior à legal, deveria ser objeto de lei formal ou Decreto do Chefe do Poder Executivo.

A liminar foi indeferida (mov. 17).

Devidamente citado o Estado do Paraná apresentou contestação (mov. 27) aduzindo que a limitação da jornada a 40 horas semanais é inaplicável aos policiais civis; regularidade da regulamentação do sobreaviso pode ser regulamentada pela polícia civil. Afirma que o descanso intrajornada seria de 24 horas, bem como não é cabível a contagem do tempo em sobreaviso como jornada normal.

A parte autora apresentou impugnação à contestação (mov. 30).

Foi anunciado o julgamento antecipado do feito (mov. 43).



O Membro do Ministério Público manifestou-se pela improcedência do pedido inicial (mov. 49).

É o breve relatório.

Decido.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Impõe-se à causa o julgamento antecipado da lide, uma vez que as questões envolvem somente matéria de direito, na forma do art. 355, I do CPC, razão pela qual não há que se falar em produção de prova. Ressalta-se que, cabe ao magistrado, enquanto destinatário da prova, analisar a pertinência das provas, devendo indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 370 do CPC.

A esse respeito, conforme fundamentação do REsp 57.861/GO, já decidiu o STJ que “tendo o magistrado elementos suficientes para o esclarecimento da questão, fica o mesmo autorizado a dispensar a produção de quaisquer outras provas, ainda que já tenha saneado o processo, podendo julgar antecipadamente a lide, sem que isso configure cerceamento de defesa.”.

Os fatos estão comprovados por documentos e, no presente caso o julgamento envolve as questões de direito do caso, não se fazendo necessária a realização de outras provas.

### II.1 – Da Reserva Legal

A parte autora aduz que o ato administrativo impugnado violaria o princípio da reserva legal, por vício formal de iniciativa sob o fundamento que somente por meio de Decreto emitido pelo Chefe do Poder Executivo poderia ser regulamentada a jornada de trabalho.

Neste sentido, o autor fundamenta a alegação retro com base no Estatuto do Servidor – Funcionários Públicos Cíveis do Paraná. Ocorre que, tratando-se de regramentos atinentes aos servidores policiais civis deve-se aplicar os regulamentos próprios desta categoria, não havendo que se invocar normativos atinentes aos funcionários públicos civis.

Neste sentido, o Regulamento e a Estrutura da Polícia Civil do Estado do Paraná, Decreto n.º4.884/78, dispõe em seu anexo I – das autoridades policiais:

*“Art. 1º - São deveres e atribuições dos Delegados de Polícia:*

(...)

*XIX – Promover a regularidade dos assuntos de pessoal de sua subordinação, propondo escalas de férias, de serviço, encaminhando pedidos de licença,*



*conferindo elogios, aferindo conceitos para efeitos de promoção e tomando as providências regulamentares e outras para as quais for competente;*

(...)

*XXIX – Remanejar, dentre as unidades internas, equipes, plantões, ou grupos, servidores lotados na Delegacia, ouvidos os Delegados (Adjuntos), excetuados os que estejam em exercício de função gratificada;*

(...)

*XXXIII – Elaborar, com os Delegados Adjuntos, a escala de serviço das equipes, grupos ou plantões das autoridades policiais, seus agentes e auxiliares, para os turnos regulamentares”*

Neste sentido o E. TJPR já se pronunciou quanto a competência dos delegados de polícia para regulamentar o regime de plantões e escalas, a saber:

*“EMENTA 1) DIREITO ADMINISTRATIVO. ESCRIVÃO DA POLÍCIA CIVIL. SISTEMA REMUNERATÓRIO POR MEIO DE SUBSÍDIO. GRATIFICAÇÃO POR REGIME DE TEMPO INTEGRAL. REGIME PRÓPRIO DE CUMPRIMENTO DE JORNADA DE TRABALHO. DEFINIÇÃO PLANTÕES E ESCALAS. ATO DE GESTÃO. COMPETÊNCIA DO DELEGADO DE POLÍCIA. a) A previsão constitucional de limitação da jornada de trabalho, não exclui a possibilidade de a legislação infraconstitucional estabelecer regime próprio de cumprimento de jornada, em razão da natureza do serviço e das peculiaridades da função desenvolvida pelo servidor, conforme já definiu o STJ ( RMS 18399/PR) b) No caso, o Estatuto da Polícia Civil do Paraná (LC nº 14/82), dispõe que a função policial civil está sujeita a irregularidades dos horários de trabalho, sujeitos a plantões noturnos e chamados a qualquer hora (art. 274). c) Por certo, a Apelante sempre soube que o cargo de Escrivão de Polícia ocupado, demandaria jornadas sem um horário fixo. Isso se dá em face da natureza peculiar da função policial e da necessidade de implementação de plantões para garantir o caráter ininterrupto do serviço público prestado d) **Por fim, de acordo com Regulamento e a Estrutura da Polícia Civil do Estado do Paraná (Decreto nº 4.884/78), regime de plantões e escalas, desempenhados pelos policiais, é de competência do Delegado de Polícia.** 2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C. Cível - 0001044-03.2017.8.16.0175 - Uraí - Rel.: Desembargador Leonel Cunha - J. 14.08.2018)”(TJ-PR - APL: 00010440320178160175 PR 0001044-03.2017.8.16.0175 (Acórdão), Relator: Desembargador Leonel Cunha, Data de Julgamento: 14/08/2018, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/08/2018). Grifos nossos.*



Portanto, face ao normativo retro destacado constata-se que não há determinação legal para que, no âmbito da organização das atividades dos policiais civis, os regramentos atinentes a plantões, jornada sejam editadas exclusivamente pelo chefe do Poder Executivo Estadual, eis que há expressa autorização legal as autoridades internas da polícia para tal deliberação.

Deste modo, não ficou demonstrada a alegada violação ao princípio da legalidade.

## II.2 – Da Jornada Legal

O autor pugna pela conjugação do disposto no art. 274 do Estatuto dos Policiais Civis com a limitação de carga horária, de 40 horas semanais, estatuída no Estatuto do Servidor – Funcionários Públicos Civis do Paraná.

Ocorre que, os policiais civis do Estado do Paraná são regidos pelo Estatuto da Polícia Civil do Paraná - LC 14/1982 que dispõe em seu art. 274:

*“Art. 274. Os integrantes das carreiras policiais civis terão **regime especial de trabalho**, em base e vencimentos fixados e atualizados por lei, levando-se em conta a natureza específica das funções e as condições para seu exercício, o risco de vida a elas inerentes, a **irregularidades dos horários de trabalhos, sujeitos a plantões noturnos e chamados a qualquer hora**, bem como, a proibição legal do exercício legal de outras atividades remuneradas, ressalvado o magistério.*

*§2º. Para os serviços realizados em forma de rodízio ou dependente de escala, o horário de trabalho, bem como, os períodos de descanso, serão fixados na medida das necessidades do serviço policial e da natureza das funções”.* Grifos.

Portanto, os servidores policiais civis possuem regramento próprio estando submetidos a regime diferenciado não havendo que se falar em aplicação de normativos aplicáveis aos servidores públicos que exercem atividades de natureza completamente diferentes destes. Neste sentido a jurisprudência do E. TJPR:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA POSTULADA A FIM DE SUSPENDER AS ORDENS QUE DETERMINAM AOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO PARANÁ O CUMPRIMENTO DE JORNADA DE TRABALHO SUPERIOR A 40 HORAS SEMANAIS OU, SUCESSIVAMENTE, O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELAS HORAS EXTRAS TRABALHADAS. TESES E DOCUMENTOS NÃO APRECIADOS PELO JUÍZO A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC*



***NÃO PREENCHIDOS. INTEGRANTES DAS CARREIRAS POLICIAIS CIVIS QUE ESTÃO SUBMETIDOS A REGIME ESPECIAL DE TRABALHO. ART. 274 DA LC 14/1982. CUMPRIMENTO DE JORNADA DE TRABALHO SEM HORÁRIO FIXO E COM REGIME DE PLANTÕES E ESCALAS QUE NÃO SE REVELA INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DO SERVIÇO POLICIAL. PRECEDENTES. RISCO DE IRREVERSIBILIDADE DOS EFEITOS DA DECISÃO CARACTERIZADO. NECESSIDADE DE CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL À MANUTENÇÃO DA ORDEM SOCIAL. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE INDENIZAÇÃO POR HORAS EXTRAS QUE NÃO PRESCINDE DE MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. (TJPR - 2ª C. Cível - 0015098-72.2021.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU RODRIGO FERNANDES LIMA DALLEDONE - J. 10.08.2021)” (TJ-PR - AI: 00150987220218160000 Curitiba 0015098-72.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Rodrigo Fernandes Lima Dalledone, Data de Julgamento: 10/08/2021, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 11/08/2021).***

Há que se destacar que o supracitado art. 274 do Estatuto da Polícia Civil do Paraná - LC 14/1982, chegou a prever expressamente que a jornada de trabalho era de 40 horas semanais. Contudo, referido dispositivo foi expressamente revogado pela Lei Complementar 35/86, a qual tratou especificamente da adoção do Regime Especial de Trabalho Policial (RETP), suprimindo a aludida limitação de jornada e fixando gratificação remuneratória por este motivo.

Portanto, a legislação de regência expressamente prevê o regime de labor diferenciado e por expressa vontade do legislador retirou a limitação de carga horária invocada pelo autor, não havendo como aplicar a limitação pugnada pela parte autora em respeito a separação de poderes, sob pena do judiciário exercer atividade inerente ao legislativo que é inovar no ordenamento jurídico. Neste sentido a jurisprudência:

***“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LEI MUNICIPAL. PREVISÃO GENÉRICA DO DIREITO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. - O recebimento da gratificação pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou da saúde, depende de lei específica sobre os critérios para sua concessão, não podendo o Judiciário, "sponte sua", outorgar ou ampliar a vantagem, assumindo o papel de legislador - Se a lei municipal não contempla, por exemplo, o percentual, ou os percentuais, a serem pagos ao servidor relativamente ao adicional de insalubridade, não há como fixá-los na via judicial, pois o Judiciário não pode legislar.” (TJ-MG - AC: 10133140062356001 Carangola, Relator: Wander Marotta, Data de Julgamento: 10/08/2017, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/08/2017).***



Por fim, quanto ao pedido subsidiário para observância de descanso mínimo de 12 horas entre as jornadas, tanto na inicial quanto na impugnação à contestação a parte autora informou que ainda não possui conhecimento de como se dará efetivamente referido regime, eis que o único documento apresentado nos autos se trata de modelo genérico que alegam terem recebido por aplicativo de mensagens instantânea, “whatsapp”.

Neste sentido, não trouxe a parte autora efetiva escala de trabalho entre os policiais capazes de demonstrar a alegada submissão de jornadas extenuantes e sub humanas, nem mesmo a carga horária efetivamente empregada.

### III. DISPOSITIVO

Ante ao exposto, julgo o feito extinto com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, pela **INTEGRAL IMPROCEDÊNCIA** dos pedidos.

Ante a improcedência dos pedidos iniciais CONDENO a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, o qual fixo em R\$ 3.073,04 (três mil e setenta e três reais e quatro centavos)[1], à luz do que estabelece o art. 85, §§ 8º e 8º-A[2] do Código de Processo Civil.

O valor acima decorre do fato de que, sendo o valor da causa baixo, a fixação em 20% (art. 85, §2º) ser inferior ao valor apresentado pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em tabela vigente desde 31/03/2022[3] para atuações em causas cíveis.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, feitas as anotações e comunicações previstas no Código de Normas, oportunamente arquivem-se os autos, observando-se os normativos competentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, data lançada eletronicamente.

(Assinatura digital)

**Emil T. Gonçalves**

Juiz de Direito[4]

---

[1] Correção monetária IPCA-E desde a data do arbitramento e juros de mora de 1% ao mês, conforme art. 406 do CC c/c 161, §1º, do CTN, desde o trânsito em julgado, art. 85, §16 do CPC



[2] Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

§ 8º-A. Na hipótese do § 8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior.

[3] <https://honorarios.oabpr.org.br/tabela-de-honorarios>

[4] ral

